



lollato.com.br

Ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná.

Autos de n. 0013546-81.2018.8.16.0031

Recuperação judicial

BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] e **PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, em que figuram como Recuperandas, vêm, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente, perante Vossa Excelência, considerando o teor do petitório de mov. 665.1, **EXPOR E REQUERER** o que segue.

Depreende-se do mencionado petitório de mov. 665.1 que o credor ITAÚ UNIBANCO S.A. se manifestou nestes autos pela desistência da objeção ao plano de recuperação judicial apresentada no mov. 614.1.

Considerando a desistência noticiada, com a qual desde logo concordam as Recuperandas, verifica-se que não há nos autos qualquer outra objeção, devendo, portanto, ser declarada a **aprovação tácita** do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas.

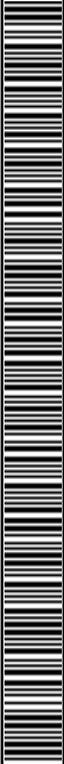
A aprovação tácita do plano decorre do disposto no art. 56, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, que determina a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial se existir a apresentação de objeção por qualquer credor.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala: 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3039.4323
Rua Irmão Joaquim 114
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC
+55 49 3561.5858
Rua Anita Garibaldi 220
Centro CEP 89500-000





No caso destes autos, não havendo objeção, a convocação da Assembleia Geral de Credores para a análise do plano de recuperação judicial mostra-se totalmente desnecessária, considerando que os credores, por não apresentarem suas objeções ao plano, concordam tacitamente com todas as condições nele previstas.

Nesse sentido, o art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, **o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei** ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE. **1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembleia-geral de credores.** 2. Recurso especial provido. (STJ – Resp 1.014.153 – RN (2007/0298115-2), Relator Ministro João Otávio de Noronha, Julgado em 04/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. 1- Não se conhece a pretensão formulada em recurso especial que não esteja amparada em alegação de ofensa à lei federal ou em dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF. **2.- De acordo com o artigo 56 da Lei 11.101/05 "Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação". Esse dispositivo não é suficiente para sustentar a tese de que a homologação do plano de recuperação judicial estará condicionada à aprovação**





da assembleia, mesmo na hipótese de desistência da objeção que rendeu ensejo à convocação da assembleia.

3.- Não se conhece do recurso especial quanto ao ponto em relação ao qual não houve impugnação adequada de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283/STF.

4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no AREsp 63506/GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0175213-8, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador T3 -TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 24/04/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2012)

Despacho: Vistos. Recebo os Embargos de Declaração interpostos pela empresa em recuperação, nas fls. 791-792, contra a decisão da fl. 789, e os acolho. Efetivamente, houve equívoco do juízo quanto ao acordo juntado aos autos, que não foi firmado pela requerente, mas por avalistas seus com o Banco Itaú (fls. 784-787). Outrossim, tendo sido do Banco Itaú a única objeção apresentada ao plano de recuperação das fls. 331-340, e tendo ele desistido da objeção, torna-se desnecessária a realização da AGC. Nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05, só será convocada assembleia geral se houver objeção de qualquer credor ao plano apresentado pela empresa requerente. No caso dos autos, ainda que tenha sido oferecida objeção pelo referido credor, houve desistência da irresignação, conformando-se o credor com o plano antes da data aprazada para a assembleia. A Lei de Recuperação de Empresas não dispõe expressamente acerca da possibilidade de desistência da objeção e de suas consequências. **A jurisprudência tem entendido, porém, ser perfeitamente viável ao credor desistir da objeção, o que implicaria na aprovação tácita do plano de recuperação ressaltando-se que, no caso destes autos, todos os demais credores concordaram tacitamente com o plano oferecido.** No corpo do acórdão proferido no julgamento do REsp 1014153/RN (2007/0298115-2), julgado em agosto de 2011, declarou o relator, o Ministro João Otávio de Noronha: A lei não prevê o procedimento a ser adotado caso o credor apresente





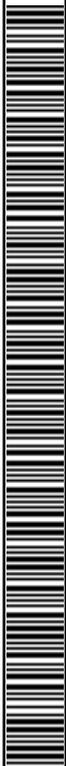
objeção e posteriormente desista. **Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial. Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e julgou melhor acolher as condições postas no plano do devedor, não há por que não acolher a desistência apresentada. Demais disso, a lei prevê que qualquer credor pode objetar; se o recorrido tinha interesse na impugnação das condições apresentadas pela empresa devedora, deveria ter apresentado as suas razões. Destaque-se, mais uma vez, que o pedido de desistência foi protocolizado e homologado antes de convocada a assembléia-geral de credores e ainda, antes de publicizada a sua apresentação, ou seja, a objeção ainda não tinha sido levada aos demais credores, presumindo-se que, até aquele momento, somente quem a apresentou tinha interesse no processamento.** Assim, conclui-se ser possível o credor desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembléia-geral de credores. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de homologação da desistência ao pedido de objeção ao plano de recuperação judicial. **No presente caso, em parte diverso desse julgado pelo egrégio STJ, acima referido, observa-se que o edital de convocação de credores para a AGC foi publicado apenas no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 780), não tendo havido a publicação em jornal de grande circulação (como bem observado pela Administradora Judicial), nem a afixação de aviso na sede da empresa requerente. Nesse passo, o fato de os demais credores não terem apresentado objeção ao plano no prazo do edital de que trata o art. 55 determina a conclusão de que com ele concordaram. Ademais, nenhuma outra circunstância, das previstas no inciso I do art. 35 da LRE, indica a necessidade de realização da AGC.** Portanto, acolho os Embargos de Declaração e a manifestação da Administradora Judicial acerca do ponto ali enfrentado, determinando o cancelamento da assembleia geral de credores marcada para os dias 06 e 13 de dezembro do ano corrente. Quanto ao mais, dispensa-se a apresentação das certidões negativas de que trata o art. 57 da LRE. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, voltem para deliberação quanto ao deferimento da recuperação. (Consulta de 1º Grau - Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, Número do Processo: 1.15.0022962-8, Comarca: Caxias do Sul, Órgão Julgador: 6ª Vara Cível, Julgador: Luciana Fedrizzi Rizzon)





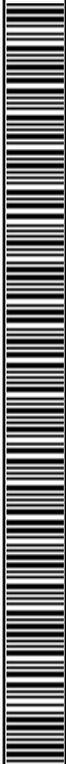
AGRAVO REGIMENTAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – EDITAL – DIÁRIO OFICIAL – JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – REGULAR PUBLICAÇÃO – ART. 191, LEI Nº 11.101/05 – **IMPUGNAÇÃO DO CREDOR – DESISTÊNCIA – POSSIBILIDADE – ACORDOS INDIVIDUAIS** – TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES – INOCORRÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Por força do art. 191 da Lei de Recuperação Judicial, é regular a publicação de edital de aviso aos credores da apresentação do plano de recuperação judicial e para opor objeção, feita por meio do Diário Oficial e em jornal regional de grande circulação, sendo desnecessária a publicação no Diário da Justiça, destinado às intimações e notificações dos atos processuais. **A simples desistência depois da convocação da Assembleia Geral de Credores, por si só não acarreta danos ou cerceia a defesa do credor que se manteve inerte no prazo de 30 dias. O princípio da igualdade de tratamento dos credores deve ser analisado de modo que não ofenda o princípio da manutenção da empresa, o que leva a examinar a situação concreta em relação aos fatores sociais e econômicos.** (AgR 144437/2015, Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, 5ª Câmara Cível, Julgado em 28/10/2015, Publicado no DJE 05/11/2015). (TJMT – AGR: 01444373520158110000 144437/2015, Relator: Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Data de Julgamento: 28/10/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2015).

Despacho: 1. Às fls. 5165/5169 as recuperandas formularam pedido incidental de tutela de urgência, para que seja preservada a integral disponibilidade de seus recursos financeiros, depositados em suas contas bancárias, em vista das ações executórias não sujeitas ao processo de recuperação judicial, nas quais há, ou poderá haver, pedido de bloqueio eletrônico de valores pelo sistema Bacenjud.A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 5180/5187).O pedido formulado pela parte autora tem natureza de tutela de urgência cautelar requerida em caráter incidental e representa um provimento provisório que, para ser concedido, depende da configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito que se busca realizar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Ademais, da exegese do citado dispositivo legal conclui-se que tais





pressupostos são cumulativos, isto é, ausente qualquer deles a tutela de urgência antecipada não poderá ser deferida. No caso, denota-se que a probabilidade do direito que se busca concretizar deriva da própria recuperação judicial das empresas requerentes, eis que visam o enfrentamento dos problemas financeiros pelos quais passam e motivo pelo qual necessitam de acesso a todos os seus recursos financeiros. O art. 47 da Lei n. 11.101/05 subsidia a referida conclusão, porquanto prevê que: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Além do mais, em que pese a execução se dar em benefício do credor, deve ser feita do modo menos oneroso ao devedor, tal como prevê o art. 805 do Novo Código de Processo Civil. In casu, não se olvida que privar as recuperandas de seus ativos financeiros, especialmente num momento de crise, é medida extremamente gravosa e, certamente, não é a única disponível para os credores, posto que as requerentes possuem outros bens sujeitos às medidas executórias, conforme se observa dos presentes autos. Da mesma forma, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tocante à indisponibilidade de valores depositados nas contas bancárias das requerentes, também está demonstrado, tendo em vista que a atividade empresarial e produtiva das recuperandas ficaria prejudicada, inviabilizando, inclusive, a própria recuperação judicial. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar que, por ora, os valores depositados em contas bancárias das requerentes não sejam objeto de bloqueios judiciais pelo sistema Bacenjud. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para ciência e cumprimento da presente decisão. 2. Nos termos do disposto nos arts. 10, § 5.º, e 13, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, autuem-se em apenso as habilitações/impugnações de crédito juntadas ao presente feito após a decisão de fl. 4524.3. Atente-se o Cartório para que todas as habilitações/impugnações de crédito doravante ajuizadas sejam autuadas em apartado, apenas à presente recuperação judicial, nos termos do que dispõem os dispositivos legais supracitados. 4. Em resposta aos ofícios recebidos da Justiça do Trabalho, informe-se que as habilitações de créditos decorrentes de ações trabalhistas deverão ser promovidas pelos respectivos titulares, nos termos previstos nos já mencionados arts. 10, § 5º, e 13, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05. 5. **Às fls. 4601 o Banco Bradesco S/A expressamente desistiu da única Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada (fls. 3458/3464), com o que**





concordaram as recuperandas. Dessarte, tendo em vista que a procuradora do referido Banco Bradesco S/A, Dra. Marta Salete Scolari Pillon Cipriani, possui poderes para desistir (conforme procuração de fls. 08/14 dos autos apensos n. 0011511-76.2016.8.24.0038), homologo a referida desistência. A propósito, frise-se que não pode ser acolhida a tese da Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., também credora das empresas em recuperação judicial, que, peticionando às fls. 4615/4618, impugnou o pleito antes referido, ao argumento de que a objeção apresentada por um credor aproveita aos demais e que, uma vez convocada a Assembleia Geral de Credores, é impossível a desistência da objeção, assim como a dissolução do aludido órgão. De início, destaca-se que a objeção ao plano de recuperação judicial poderia ser oposta por qualquer credor, no prazo e nos termos do disposto no art. 55 da Lei n. 11.101/05, e que, fundada em direito disponível, é passível de desistência por quem a apresentou. Sublinhe-se, nesse ponto, que a Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., mesmo após a publicação do competente edital, não manifestou qualquer insurgência em face do plano de recuperação apresentado pelas recuperandas. A convocação da Assembleia Geral de Credores que, consigne-se, fora suspensa por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 4001406-52.2017.8.24.0000 em nada afeta a homologação da desistência da objeção, haja vista que, em primeiro lugar, sequer instalou-se o referido órgão (fls. 4417/4419) e, em segundo, não há qualquer previsão legal que vede a pretensão de desistência formulada pelo Banco Bradesco S/A. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, já se pronunciou: [...] 2.- De acordo com o artigo 56 da Lei 11.101/05 "Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação". Esse dispositivo não é suficiente para sustentar a tese de que a homologação do plano de recuperação judicial estará condicionada à aprovação da assembleia, mesmo na hipótese de desistência da objeção que rendeu ensejo à convocação da assembleia [...]. (AgRg no AREsp 63.506/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012) A Lei n. 11.101/05 prevê que, havendo objeção ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o mesmo (art. 56). Uma vez que a objeção não mais existe como, no caso em apreço, pela desistência de quem a apresentou e que sequer fora instalado





o órgão assemblear, não há razão para a sua convocação, porquanto presume-se que os credores, ao não impugnarem o plano apresentado, concordaram com os seus termos.6. Para os fins do previsto no art. 58 da Lei n. 11.101/05, intemem-se as recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem o disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/05 ou comprovarem, se for o caso, a hipótese retratada no Enunciado n. 55 da I Jornada de Direito Comercial. 7. Intemem-se.8. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n. 4001406-52.2017.8.24.0000 acerca do teor do item "5" da presente decisão.9. Cumpra-se com urgência. (Consulta de 1º Grau - Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Número do Processo: 0312142-78.2015.8.24.0038, Comarca: Joinville, Órgão Julgador: 3ª Vara Cível, Julgador: Rafael Osorio Cassiano)

Recuperação Judicial – Decisão que, diante da manifestação favorável do Ministério Público, da ausência de impugnação e indícios de ilegalidade, homologou o Plano de Recuperação e concedeu a Recuperação Judicial da empresa agravada. Pedido formulado pelo banco agravante de desistência de Objeção apresentada contra o Plano de Recuperação, após acordo celebrado com o Avalista das operações habilitadas. Recorrente que não logrou demonstrar a existência de vícios e ilegalidades a inquirar a proposta de pagamento constante do Plano de Recuperação já aprovado. **Portanto, considerando a concordância tácita dos demais credores quanto aos termos e condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial da Agravada, já que ausente qualquer objeção válida nos autos, o Magistrado a quo, com apoio, inclusive, no Parecer do Ministério Público, proferiu a acertada decisão homologatória do alusivo plano e concessiva da Recuperação Judicial** – Manutença – Desprovemento do Agravo de Instrumento. (TJRJ – AI: 00079191620158190000, Rio de Janeiro, Capital, 1ª Vara Empresarial, Relator: Camilo Ribeiro Ruliere, Data de Julgamento: 02/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 12/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. OBJEÇÕES INTEMPESTIVAS. DESISTÊNCIAS.** 1 - A





homologação do plano de recuperação judicial só será condicionada à prévia assembléia geral de credores se houverem impugnações tempestivas, segundo o artigo 55 da lei de falências. Não havendo provas de tais impugnações, correta a decisão que homologa o referido plano. **2 - Tratando-se de direito disponível é lícito a qualquer credor desistir da objeção interposta.** AGRAVO IMPROVIDO. (TJGO – Agravo de instrumento 446863-11.2009.8.09.0000, Relator: Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, Julgado em 12/08/2010).

Pelo exposto, considerando: (a) a desistência apresentada pelo credor ITAÚ UNIBANCO S.A no mov. 665.1; (b) o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem apresentação de qualquer outra objeção ao plano de recuperação judicial; e (c) que a Assembleia Geral de Credores não constitui requisito obrigatório para a aprovação do plano, diante da ausência da apresentação de objeções pelos credores, requer-se a intimação do Sr. Administrador Judicial acerca da presente manifestação, tendo em vista o pedido de designação de AGC contido no petitório acostado ao mov. 642.1, bem como a declaração de aprovação tácita do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas.

Pedem deferimento.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA
OAB/PR 86.698
giovanna.barbosa@lollato.com.br

